

## **Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003.**

*Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.*

### **Emenda Aditiva (Do Sr. Mussa Demes)**

Art. 1º. Inclua-se no art. 10 da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

#### **XI – as sociedades de fomento mercantil**

Art. 2º. Inclua-se no art. 69 da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

#### **V – o inciso VI, do artigo 14 da Lei 9.718, de 27.11.1998**

### **Justificação**

Por força do inciso VI, do artigo 14, da Lei 9.718 de 27.11.98, as sociedades de fomento mercantil-factoring, estão obrigadas ao regime de tributação com base no Lucro Real, independentemente da classificação contábil das receitas, do tamanho de sua receita bruta, ou do valor de seu faturamento.

A determinação imposta no artigo acima citado fere o princípio da isonomia tributária que contempla o tamanho do faturamento, definido atualmente, pela Secretaria da Receita Federal, em R\$ 48.000.000,00 para o enquadramento das pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo regime do Lucro Real, e não o seu ramo de atividade ou segmento (empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços).

A elevação da atual alíquota de 3,00% (COFINS CUMULATIVA), para 7,6% (COFINS NÃO CUMULATIVA), parte do princípio de que tal contribuição incidirá, apenas, sobre o valor final e não considerando as diversas etapas de produção, desde a aquisição de insumos e matérias primas, elaboração e venda de bens e produtos, bem como, as etapas de comercialização desses bens ou ainda de serviços afins, o que justificaria plenamente a pretendida majoração, tendo em vista, a alteração da base de cálculo introduzida pela nova sistemática, ou seja, a não cumulatividade.

A atividade do fomento mercantil-factoring exercida regularmente por empresas comerciais, de objeto específico, tem por finalidade precípua oferecer serviços de suporte e apoio gerencial e ao mesmo tempo contribuir para irrigar, com recursos financeiros, as diversas etapas das cadeias produtivas acima citadas. Com este objetivo, disponibiliza recursos pela compra de direitos creditórios, originados no faturamento das vendas, dessas empresas. Tais operações são realizadas principalmente, por micros, pequenas e médias empresas, as quais, na maioria das vezes, não têm acesso às fontes tradicionais de crédito quer junto a fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras.

Em decorrência, o fato gerador (total das receitas auferidas), para o recolhimento da COFINS no conceito ou forma não cumulativa, terá como contribuintes os agentes econômicos (empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços), que nas diversas etapas e ciclos de produção estarão ora se creditando, ora se debitando, da referida base de cálculo, o que não acontece com as operações desenvolvidas pelas empresas de factoring.

Em resumo, depreende-se do texto da Medida Provisória nº 135, que as sociedades de fomento mercantil foram equivocadamente enquadradas nas disposições regulamentares do PIS e da COFINS “NÃO CUMULATIVOS”.

De esclarecer que, pela sistemática operacional da empresa de factoring que difere substancialmente de qualquer outra atividade econômica, industrial, comercial ou de serviços, não há como incidir de forma não cumulativa as referidas contribuições, uma vez que ela (empresa de factoring) não está inserida na cadeia produtiva, portanto, não participa das várias etapas do processo de transformação ou de comercialização.

Mantidas estas disposições legais, com forte e discriminatório impacto fiscal, elevar-se-ão excessivamente os riscos operacionais da sociedade de fomento mercantil, além de onerar consideravelmente a sua carga tributária, que se replicará nas micros, pequenas e médias empresas, que cada vez mais se sentirão desestimuladas em desenvolver seus negócios, induzindo-as a engrossar o caudal da informalidade.

Por fim, é muito importante enfatizar que as alterações ora propostas não concorrem para diminuir a arrecadação fiscal do PIS e da COFINS, porque o fomento mercantil tem como objetivo dar apoio e suporte ao segmento das micros, pequenas e médias empresas, às quais compete como atividade produtiva, ainda que contempladas pelo regime do SIMPLES e do Lucro Presumido, agregar valor econômico gerado pelas transações de vendas e compras mercantis por elas realizadas e assim, sucessivamente, pelas médias e grandes empresas responsáveis pelo ônus do débito e beneficiadas pelo crédito daqueles tributos.

Restaurando-se o princípio da isonomia tributária com a revogação

do inciso VI, do art. 14, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, há necessidade de concomitantemente inserir o inciso XI no art. 10 da Medida de que ora se trata.

Sala das Sessões em        de novembro de 2003

**Deputado Mussa Demes**  
**PFL/PI**